Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1580/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20785/2015
PROTOCOLO	**:**	1641241
TIPO DE PROCESSO	**:**	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:**	ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA
INTERESSADO(S)	**:**	CENTERMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA. E OUTROS
OBJETO	**:**	COMPRA DE MEDICAMENTOS
VALOR	**:**	R$ 651.690,80
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COMPRA DE MEDICAMENTOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUTORIZAÇÃO, PARECER JURÍDICO, ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, para aquisição de medicamentos, quando presentes os documentos obrigatórios e observados os procedimentos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar regular o procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 70/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, por sua gestora, Sra. Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouveia.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2015 teve origem no Processo Administrativo nº 982/2015 que gerou várias contratações, nas quais especifico abaixo:

- CENTERMEDI COM. PROD. HOSPITALARES LTDA Processo: TC/20769/2015, protocolo: 1641244 - Contrato nº 153/2015 – valor: R$ 51.240,60;
- DIMASTER COM. PROD. HOSPITALARES LTDA Processo: TC/20768/2015, protocolo: 1641260 - Contrato nº 154/2015, valor: R$ 130.257,00;
- COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA Processo: TC/20759/2015, protocolo: 1641245 - Contrato nº 155/2015, valor: R$ 37.568,00;
- MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Processo: TC/20758/2015, protocolo: 1641247 - Contrato nº 156/2015, valor: R$ 84.482,00;
- STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA Processo: TC/20761/2015, protocolo: 1641250 - Contrato nº 157/2015, valor: R$ 46.575,00;
- DIMENSÃO COM. DE ART. MÉDICOS HOSP. LTDA Processo: TC/20766/2015, protocolo: 1641258 - Contrato nº 160/2015, valor: R$ 40.362,00;
- DELTA MED COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA Processo: TC/20764/2015, protocolo: 1641257 - Contrato nº 161/2015, valor: R$ 52.114,80;
- DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP. EXP. LTDA Processo não localizado, valor: R$ 96.702,00 e,
- CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Processo: TC/20762/2015, protocolo: 1641252- Contrato nº 164/2015, valor: R$ 57.853,40.

Contratos de valor até o limite mínimo (R$ 32.000,00) remessa não obrigatória.

- Aglon Comercio e Representações LTDA, valor: R$ 22.440,00;
- Dimaci Pr Material Cirúrgico LTDA, valor: R$ 4.500,00;
- Hospfar Ind. e Com. e Prod. Hospit. LTDA, VALOR R$ 16.230,00e,
- Inovamed Comercio e Medicam. LTDA, valor: R$ 11.339,00

Os contratos acima foram celebrados entre as empresas citadas e Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, tendo como objeto a contratação de empresa no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos para a manutenção do bloco da assistência farmacêutica.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA **n.º 5227/2016 (peça 22)**, manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 070/2015 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 5773/2016 (peça 23)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Antes de transcorrer sobre os autos em questão, salientamos que o processo em epígrafe gerou várias contratações que serão analisadas oportunamente em processos distintos. Assim, resta claro, que cabe a esta relatoria analisar apenas o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 070/2015, nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em análise aos autos ficou demonstrada que a referida licitação encontra-se devidamente instruída, atendendo as imposições estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS Nº 076/2013, também se encontra consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa n.º 35 de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – modalidade Pregão Presencial nº 070/2015 (1º fase) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e as referidas empresas acima, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – após o Julgamento remetam-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização dos contratos (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DISPOSITIVO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial nº 70/2015, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia.

Presidência e Relatoria do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC HCLS